



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1839056 - SP (2021/0043231-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572  
GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502  
MÁRIO AMORIM CONFORTI - RJ125161  
PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO E OUTRO(S) - RJ128792  
MÁRIO AMORIM CONFORTI - SP390434  
THAYNÁ QUINTANILHA - RJ225764  
VITOR JOSÉ FERREIRA DO COUTO - SP426471  
**AGRAVADO** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON/SP. DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.**

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Excepcionada a hipótese de evidente desproporcionalidade, o recurso especial não é via recursal adequada ao redimensionamento de multas administrativas, tendo em vista essa providência depender do reexame fático-probatório. Precedentes.
3. No caso dos autos, considerado o delineamento fático descrito pelo órgão julgador *a quo*, não há como se concluir por eventual desproporcionalidade do valor da multa; conclusão essa que, em tese, só poderia ser alcançada mediante reexame fático-probatório, com a análise do processo administrativo e dos critérios adotados pela entidade para o cálculo da multa. Observância da Súmula 7 do STJ.
4. Agrado interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (voto-vista) e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.839.056 / SP**

Número Registro: 2021/0043231-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

0148550-79.2010.8.26.0100 01485507920108260100 09.003.313-0 09.003.313-0 PA 1485507920108260100  
2005.001.022522-3 20050010225223 3313 7652/2010 76522010 90033130

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Presidente da Sessão**

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA

**ADVOGADOS** : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572

GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502

MÁRIO AMORIM CONFORTI - RJ125161

PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO E OUTRO(S) - RJ128792

MÁRIO AMORIM CONFORTI - SP390434

THAYNÁ QUINTANILHA - RJ225764

VITOR JOSÉ FERREIRA DO COUTO - SP426471

**AGRAVADO** : ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936

**ASSUNTO** : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA  
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA

**ADVOGADOS** : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572

GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502

MÁRIO AMORIM CONFORTI - RJ125161

PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO E OUTRO(S) - RJ128792

MÁRIO AMORIM CONFORTI - SP390434

THAYNÁ QUINTANILHA - RJ225764

VITOR JOSÉ FERREIRA DO COUTO - SP426471

**AGRAVADO** : ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936

## TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 20/09/2022.

Brasília, 20 de setembro de 2022



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1839056 - SP (2021/0043231-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572  
GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502  
MÁRIO AMORIM CONFORTI - RJ125161  
PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO E OUTRO(S) - RJ128792  
MÁRIO AMORIM CONFORTI - SP390434  
THAYNÁ QUINTANILHA - RJ225764  
VITOR JOSÉ FERREIRA DO COUTO - SP426471  
**AGRAVADO** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON/SP. DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.**

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Excepcionada a hipótese de evidente desproporcionalidade, o recurso especial não é via recursal adequada ao redimensionamento de multas administrativas, tendo em vista essa providência depender do reexame fático-probatório. Precedentes.
3. No caso dos autos, considerado o delineamento fático descrito pelo órgão julgador *a quo*, não há como se concluir por eventual desproporcionalidade do valor da multa; conclusão essa que, em tese, só poderia ser alcançada mediante reexame fático-probatório, com a análise do processo administrativo e dos critérios adotados pela entidade para o cálculo da multa. Observância da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA. contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e na Súmula 7 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute a desproporcionalidade da multa imposta pela entidade de defesa de consumidor do Estado de São Paulo – PROCON/SP.

A parte agravante não concorda com o óbice sumular ao conhecimento do recurso e sustenta, em síntese (fls. 498/505):

A r. decisão agravada confundiu conceitos. O Recurso Especial não busca sejam avaliadas e/ou reexaminadas questões fático-probatórias já decididas. Ao revés, busca, apenas e tão somente, sejam infirmadas as violações diretas aos dispositivos de Leis Federais contidas no v. acórdão recorrido. Sob outras palavras, a redução da exorbitante multa imposta a GSK é matéria de direito analisada a partir de premissas estabelecidas no próprio v. acórdão, na legislação vigente e na jurisprudência desse c. superior tribunal, sem a necessidade de reexame de fatos ou provas.

[...]

Não é razoável ou proporcional a fixação de multa astronômica no valor histórico de R\$ 1.315.353,33, que atualizada a data da apresentação do recurso especial totalizava R\$ 9.521.751,50 por apenas três unidades que apresentaram a possibilidade de obstrução, imediatamente retiradas dos pontos de venda (recall) por iniciativa unilateral da GSK, tendo sido recolhidas 1.204 unidades, e não 38.241 unidades, conforme constou equivocadamente do auto de infração lavrado.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 510).

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Como registrado na decisão ora agravada, o recurso especial se origina de embargos do devedor opostos por GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA contra execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO, combatendo auto de infração lavrado, no valor de R\$ 1.315.353,33, (em 2004).

Conforme causa de pedir, “o problema que deu azo à multa imposta pela autoridade administrativa foi o suposto defeito no atuador — fabricado pela empresa nacional EXAPLÁS - de seu medicamento AEROLÁN SPRAY. Tal possível irregularidade causada no atuador referia-se à obstrução do orifício de saída do spray (no corpo do atuador), em razão do excesso de temperatura do molde onde a peça é injetada [...] problema foi identificado no Lote 9M5514, o qual foi imediatamente retirado (Recall) do mercado, constituindo-se de 1.204 unidades recolhidas e não 38.241 unidades conforme constou erradamente do auto de infração lavrado. Importante esclarecer que apenas em 3 atuadores, foi comprovada a aludida obstrução, tendo o consumidor recebido novo medicamento sem qualquer ônus” (fls. 5/6).

No primeiro grau de jurisdição, os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes porque “a condição econômica do infrator, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes são considerados na dosagem da pena e, no caso, a pena base já foi fixada no mínimo” (fls. 292/295), o que foi mantido o que foi mantido pelo tribunal de justiça.

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 351/367):

Restou claro o defeito nos produtos fabricados pela empresa e, não só isso, mas também a clarividente situação de alto risco a que exposta os consumidores usuários da medicação, que em momentos de crise espasmódica - quando mais imprescindível a necessidade da ação dilatadora dos brônquios que o medicamento proporciona -, não tiveram à

sua disposição os resultados prometidos pelo fármaco.

Com efeito, apenas como exemplo, basta analisar o teor de alguns dos depoimentos - remetidos ao departamento de atendimento da empresa - de consumidores sensíveis aos problemas do produto, a maioria deles contendo expressas críticas à ineficácia do novo produto no momento da crise asmática e seu entupimento.

É justamente esse risco a que alude o caput do art. 10 do CDC, ao dispor que "O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança", ressaltando-se ser prescindível a existência de dolo do fornecedor, já que a este competia realizar todos os testes antes de colocar no mercado produto com alto grau de periculosidade à saúde do consumidor.

Enfim, a situação de grave risco existiu e todos os procedimentos adotados pela empresa para minimizar os danos não configuram favor da empresa, mas sim seu dever legal, às luz da legislação consumerista.

[...]

Note-se que, embora a aludida norma da legislação consumerista tenha predeterminado todos os parâmetros para a valorarção da multa em concreto - sendo autoaplicável a norma contida em seu texto -, os termos "gravidade da infração", "vantagem auferida" e "condição econômica do fornecedor" constituem cláusulas abertas e o preenchimento de seu conteúdo depende exclusivamente da política adotada pelo órgão de defesa do consumidor, na medida em que cabe a este estabelecer e definir quais práticas infracionais devem ser combatidas com maior rigor, aclarando esses três conceitos vagos.

Com esse objetivo, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - autoridade administrativa competente para fiscalizar e lavrar infrações no âmbito de sua atribuição, conforme inteligência do art. 56, parágrafo único, do CDC - editou a Portaria Normativa 06/2000, em vigor à época dos fatos, que dispõe minuciosamente sobre os critérios de dosimetria e arbitramento das penas de multa nas infrações praticadas em detrimento das regras do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo balizas objetivas para a graduação do valor da sanção.

Confiram-se os principais trechos da aludida Portaria 06/2000, com texto vigente à época da imposição da penalidade:

[...]

Pois bem, com base nos critérios estabelecidos na Portaria Normativa Procon 06/2000 - que, consoante mencionado, tão somente explicitou os critérios fixados no artigo 57, caput, do CDC, e, por essa razão, não contém qualquer vício de legalidade -- a Administração aplicou, fundamentadamente, a correspondente sanção administrativa, conforme se verifica do "demonstrativo de cálculo da multa" (fls. 75/76 do anexo), inexistindo qualquer desproporcionalidade ou irrazoabilidade no procedimento.

Basta analisar o referido demonstrativo para concluir-se que a pena foi fixada no patamar mínimo (consoante a fórmula estabelecida no artigo 61, da Portaria Normativa 06/2000)<sup>1</sup> sem consideração de agravantes ou atenuantes. A "vantagem auferida" foi considerada inexistente e gravidade da infração também foi levada em conta, concluindo-se como sendo de potencial ofensivo nível IV as infrações ao artigo 10, caput e § 2 do CDC,

respectivamente. Como se vê, ainda que o autor não concorde com o valor fixado, não se pode perder de vista que a sanção foi aplicada corretamente, com exposição adequada dos critérios de mensuração -- respeitando-se a inteligência do artigo 57, caput, do CDC -, inexistindo qualquer defeito na decisão administrativa que homologou e julgou subsistente o referido Auto de Infração, aplicando multa no valor total de R\$ 1.315.353,33, considerada apenas a multa da infração de maior gravidade, acrescida de 1/3 (fls. 77 do anexo).

Consigne-se, por fim, que o objetivo da penalidade é desestimular o infrator quanto à reiteração das práticas abusivas vedadas pela legislação de proteção ao consumidor, de modo que o seu conteúdo econômico não deve efeito confiscatório (art. 150, IV, da CF/88), ou, tampouco, transparecer iniquidade ao causador do dano, em prestígio ao escopo de inibir a proliferação da conduta ilegítima.

Na hipótese sub examine, reforce-se, a quantia aplicada pela autoridade administrativa respeitou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em inadequação do valor final obtido pelo PROCON, ressaltando-se que sua eventual redução esvaziaria o seu objetivo.

Pois bem.

Como destacado na decisão monocrática, via de regra, o recurso especial não é via recursal adequada ao redimensionamento de multas administrativas, tendo em vista essa providência depender do reexame fático-probatório. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCON. MULTA ADMINISTRATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de afastar as conclusões do tribunal de origem sobre o descumprimento dos requisitos de dosimetria estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.918.410/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON. ART. 1022 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 6º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VALOR DA MULTA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DO

QUANTUM ORIGINALMENTE ESTABELECIDO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra o Estado de Pernambuco, com o fim de desconstituir multa aplicada pelo Procon/PE.

[...]

5. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se o valor originário da sanção é adequado, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.960.583/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022)

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1734460/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022; AgInt no AREsp 1938935/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022; AgInt no AREsp 1349358/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019; AgInt no AREsp 1424692/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019; AgInt no AREsp 348.996/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/04/2019, DJe 11/04/2019; AgInt no REsp 1694371/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 14/05/2018; AgInt no REsp 1463435/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018.

Todavia, na hipótese de evidente desproporcionalidade, este Tribunal Superior tem admitido a readequação do montante, a exemplo, dentre outros, do que ocorre com os honorários advocatícios excessivos (v.g.: AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 06/05/2013), com os danos morais (v.g.: AgRg no AREsp 569.325/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016) ou irrisórios ou com a dosimetria de penalidades por ato de improbidade administrativa (v.g.: AgInt no REsp 1573264/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/02/2017, DJe 10/03/2017; AgRg no AREsp 173.860/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/02/2016, DJe 18/05/2016).

No caso dos autos, considerado o delineamento fático descrito pelo órgão julgador *a quo*, não há como se concluir por eventual desproporcionalidade do valor da multa; conclusão essa que, em tese, só poderia ser alcançada mediante reexame fático-probatório, com a análise do processo administrativo e dos critérios adotados pela entidade para o cálculo da multa, o que não é adequado na via do especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0043231-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no  
AREsp 1.839.056 /  
SP

Números Origem: 0148550-79.2010.8.26.0100 01485507920108260100 09.003.313-0 09.003.313-0  
PA 1485507920108260100 2005.001.022522-3 20050010225223 3313  
7652/2010 76522010 90033130

PAUTA: 14/03/2023

JULGADO: 14/03/2023

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572  
GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502  
MÁRIO AMORIM CONFORTI - RJ125161  
PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO E OUTRO(S) - RJ128792  
MÁRIO AMORIM CONFORTI - SP390434  
THAYNÁ QUINTANILHA - RJ225764  
VITOR JOSÉ FERREIRA DO COUTO - SP426471  
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida  
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572  
GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502  
MÁRIO AMORIM CONFORTI - RJ125161  
PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO E OUTRO(S) - RJ128792  
MÁRIO AMORIM CONFORTI - SP390434  
THAYNÁ QUINTANILHA - RJ225764  
VITOR JOSÉ FERREIRA DO COUTO - SP426471  
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues.

C216155922253432@ 2021/0043231-0 - AREsp 1839056 Petição : 2022/0041445-4 (AgInt)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1839056 - SP  
(2021/0043231-0)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA**  
**ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572**  
**GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502**  
**MÁRIO AMORIM CONFORTI - RJ125161**  
**PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO E OUTRO(S) - RJ128792**  
**MÁRIO AMORIM CONFORTI - SP390434**  
**THAYNÁ QUINTANILHA - RJ225764**  
**VITOR JOSÉ FERREIRA DO COUTO - SP426471**  
**AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936**

### **VOTO-VISTA**

Após o bem-lançado voto do eminente relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, em que Sua Excelência negou provimento ao agravo interno interposto por GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA., mantendo o óbice da Súmula 7 do STJ, pedi vista dos autos e agora submeto o feito a julgamento.

A controvérsia diz respeito a alegada desproporcionalidade na multa aplicada pelo Procon Bandeirante, em 2004, no valor de R\$ 1.315.353,33 (um milhão trezentos e quinze mil trezentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), visto que recolheu o lote do medicamento Aerolin Spray (*sulgato de salbutamol*) com defeito na peça plástica, tendo identificado apenas 3 unidades efetivamente com desconformidades, além de ter comunicado os consumidores, por diversos veículos de comunicação sobre a possível obstrução.

O Tribunal de origem manteve a sentença, a qual julgou improcedente os embargos à execução da companhia farmacêutica autuada, ora agravante, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 354):

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON – Pretensão inicial da empresa autuada voltada ao reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 0712-D1 ou, subsidiariamente, a redução da penalidade – Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Mérito: Descabimento. O PROCON, como

órgão de fiscalização e defesa do consumidor, tem competência administrativa para aplicar sanções àquele que violar normas vigentes, sendo que o seu poder de polícia decorre do disposto no art. 55, da LF 8.078/90 e arts 2º e 3º XI, da LE 9.192/95 – Elementos de prova acostados aos autos que indicam a regularidade do procedimento administrativo que culminou na aplicação da sanção pelo PROCON em decorrência da ofensa ao art. 10, caput e §2º, do CDC, tendo sido ofertada ampla oportunidade de defesa e contraditório – Multa administrativa regularmente aplicada, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, não se podendo falar em desproporção entre o ato ilícito e a penalidade dele decorrente – Inteligência do artigo 57, caput, do CDC, e da Portaria Normativa Procon 06/2000 do Procon – Sentença de improcedência dos embargos mantida – Recurso não provido.

Pois bem.

O acórdão transcreve trecho do auto de infração em que se extrai que a parte insurgente foi autuada pela seguinte conduta (e-STJ fl. 356):

"Empresa acima qualificada colocou no mercado de consumo 38.241 unidades do medicamento aerolin spray, utilizado para aliviar ou prevenir o espasmo brônquico, associado às crises de asma, bronquite crônica e enfisema, nas quais verificou-se que alguns atuadores (peça plástica onde é exercida a pressão para a liberação do medicamento) encontravam-se obstruídos. Conforme a autuada informa em resposta ao auto de notificação número 0427, série dl, lavrado em 27.09.2000, o risco desta obstrução é a liberação ineficaz da medicação ou ausência de sua liberação. Na medida em que a medicação não seja liberada de forma eficaz, ocorre uma dilatação brônquica parcial, sem melhora efetiva do espasmo brônquico, o que oferece alto grau de periculosidade à saúde e aos consumidores" (fls. 19).

Inicialmente, cumpre observar que apesar de a parte insurgente sustentar que o lote recolhido era menor que aquele indicado no auto de infração, correspondendo a aproximadamente 1.200 unidades, bem como que destas, apenas 3 unidades apresentaram problema, tais questões fáticas não foram efetivamente apreciadas pelas instâncias ordinárias.

Registre-se, ainda, que tanto a sentença como o acórdão informam que a autuação decorreu de duas infrações, a saber: colocar no mercado medicação que sabia ou devia saber causar risco ao consumidor (art. 10, *caput*, do CDC) e realizar a comunicação de desconformidade ao consumidor apenas em jornal de grande circulação, deixando de fazê-lo também em rádio e TV conforme determina a legislação (art. 10, § 2º, do CDC).

A Corte de origem destacou, *in verbis* (e-STJ fl. 360)

[...] restou claro o defeito nos produtos fabricados pela empresa e, não só isso, mas também a clarividente situação de alto risco a que exposta os consumidores usuários da medicação, que em momentos de crise espasmódica - quando mais imprescindível a necessidade da ação dilatadora dos brônquios que o medicamento proporciona -, não tiveram à sua disposição os resultados prometidos pelo fármaco".

Quanto à fixação da multa, os julgados das instâncias ordinárias afirmam que foram observados os critérios do art. 57 do CDC e da Portaria Procon n. 6/2000, a qual esmiúça a lei federal trazendo critérios objetivos para a elaboração do *quantum* aplicável, asseverando que, na hipótese, a infração foi considerada grave (grupo IV), contudo não se impugnou o grupo de gravidade fixado pela exequente (e-STJ fl. 294), e fixada no valor mínimo, tendo sido considerada apenas o valor da infração de maior gravidade, acrescida de 1/3 (e-STJ fl. 365).

Com efeito, assim se manifestou o Tribunal de origem quanto ao valor da penalidade (e-STJ fls. 361/365):

Oportuno mencionar que a empresa-autora teve ampla oportunidade de exercício das garantias constitucionais à **ampla defesa** e ao **contraditório** no curso do processo administrativo instaurado pelo PROCON (art. 50, LV, da CF/88), devendo-se considerar, ademais, que a **graduação da sanção** levou em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, nos exatos termos do art. 57, todo Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Note-se que, embora a aludida norma da legislação consumerista tenha predeterminado todos os parâmetros para a valoração da **multa** em concreto - **sendo autoaplicável a norma contida em seu texto** -, os termos "gravidade da infração", "vantagem auferida" e "condição econômica do fornecedor" constituem **cláusulas abertas** e o preenchimento de seu conteúdo depende exclusivamente da política adotada pelo órgão de defesa do consumidor, na medida em que cabe a este estabelecer e definir quais práticas infracionais devem ser combatidas com maior rigor, aclarando esses três conceitos vagos. Com esse objetivo, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - autoridade administrativa competente para fiscalizar e lavrar infrações no âmbito de sua atribuição, conforme inteligência do art. 56, parágrafo único, do CDC - editou a Portaria Normativa 06/2000, em vigor à época dos fatos, que dispõe minuciosamente sobre os critérios de dosimetria e arbitramento das **penas de multa** nas infrações praticadas em detrimento das regras do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo balizas objetivas para a graduação do valor da sanção.

Confirmam-se os principais trechos da aludida Portaria 06/2000, com texto vigente à época da imposição da penalidade:

(...)

Pois bem, com base nos critérios estabelecidos na Portaria Normativa Procon 06/2000 - que, consoante mencionado, tão somente explicitou os critérios fixados no artigo 57, caput, do CDC, e, por essa razão, não contém qualquer vício de legalidade - a Administração aplicou, **fundamentadamente**, a correspondente sanção administrativa, conforme se verifica do "demonstrativo de cálculo da multa" (fls. 75/76 do anexo), inexistindo qualquer desproporcionalidade ou irrazoabilidade no procedimento..

Basta analisar o referido demonstrativo para concluir-se que a pena foi fixada no patamar mínimo (consoante a fórmula estabelecida no artigo 61, da Portaria Normativa 06/2000), sem consideração de agravantes ou atenuantes. A "vantagem auferida" foi considerada inexistente e gravidade da infração também foi levada em conta, concluindo-se como sendo de potencial ofensivo nível IV as infrações ao artigo 10, caput e §2º do CDC, respectivamente.

Como se vê, ainda que o autor não concorde com o valor fixado, não se pode perder de vista que a sanção foi aplicada corretamente, com exposição adequada dos critérios de mensuração - *respeitando-se a inteligência do artigo 57, caput, do CDC* -, inexistindo qualquer defeito na decisão administrativa

que homologou e julgou subsistente o referido Auto de Infração, aplicando multa no valor total de **R\$ 1.315.353,33**, considerada apenas a multa da infração de maior gravidade, acrescida de 1/3 (fls. 77 do anexo).

Consigne-se, por fim, que o objetivo da penalidade é desestimular o infrator quanto à reiteração das *práticas abusivas* vedadas pela legislação de proteção ao consumidor, de modo que o seu conteúdo econômico não teve efeito confiscatório (art. 150, IV, alínea ' ' da CF/88), ou, tampouco, transparecer iniquidade ao causador do dano, em prestígio ao escopo de inibir a proliferação da conduta ilegítima.

Na hipótese *sub examine*, reforce-se, a quantia aplicada pela autoridade administrativa respeitou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em inadequação do valor final obtido pelo PROCON, ressaltando-se que sua eventual redução esvaziaria o seu objetivo. (Grifos do original).

É certo que, excepcionalmente, o Superior Tribunal de Justiça admite, a superação do óbice contido na Súmula 7 do STJ quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada a título de multa, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Todavia, ainda que o valor da penalidade se mostre, em um primeiro momento, expressivo, não se verifica flagrante ilegalidade ao princípio da proporcionalidade, notadamente considerando que a autuação decorreu de duas condutas irregulares e da colocação no mercado de consumo de medicação que, por falha no adaptador, poderia não ser eficaz "em momentos de crise espasmódica – quando mais imprescindível a necessidade da ação dilatadora dos brônquios que o medicamento proporciona" (e-STJ fl. 360).

Nesse passo, inexistindo flagrante desproporcionalidade, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Assim, acompanho o eminente relator.

NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0043231-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no  
AREsp 1.839.056 /  
SP

Números Origem: 0148550-79.2010.8.26.0100 01485507920108260100 09.003.313-0 09.003.313-0  
PA 1485507920108260100 2005.001.022522-3 20050010225223 3313  
7652/2010 76522010 90033130

PAUTA: 09/05/2023

JULGADO: 09/05/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572  
GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502  
MÁRIO AMORIM CONFORTI - RJ125161  
PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO E OUTRO(S) - RJ128792  
MÁRIO AMORIM CONFORTI - SP390434  
THAYNÁ QUINTANILHA - RJ225764  
VITOR JOSÉ FERREIRA DO COUTO - SP426471  
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida  
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572  
GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502  
MÁRIO AMORIM CONFORTI - RJ125161  
PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO E OUTRO(S) - RJ128792  
MÁRIO AMORIM CONFORTI - SP390434  
THAYNÁ QUINTANILHA - RJ225764  
VITOR JOSÉ FERREIRA DO COUTO - SP426471  
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros - Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0043231-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**AgInt nos EDcl no  
AREsp 1.839.056 /  
SP**

(voto-vista) e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542164155192212584312@ 2021/0043231-0 - AREsp 1839056 Petição : 2022/0041445-4 (AgInt)